



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 35/2021

10 de junho de 2.021.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 46/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Dispõe Sobre a Autorização para Parcelar débitos oriundos de Créditos Previdenciários junto à Receita Federal do Brasil “

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2021 de autoria do poder executivo que “requer autorização legislativa para parcelar débitos junto à Receita Federal oriundos de débitos Previdenciários, no valor de R\$ 2.302.805,64 (Dois milhões trezentos e dois mil oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e também Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor afirma que referido parcelamento faz-se necessário, pois conforme notificação administrativa enviada pela Receita Federal do Brasil, o Município poderá ser incluso como devedor no CADIN, e será inscrito em dívida ativa e apresentação de títulos para protesto, impossibilitando assim certidões negativas de débitos junto aos órgãos Públicos Estaduais e Federais, necessárias para a continuidade da prestação de serviços aos munícipes em geral e Convênios estaduais e Federais.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2.0 Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 - Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele segundo interpretação do artigo 5º da LC 95/1998.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente a Parcelamento de Dívida pública, precisamente parcelamento de dívida referente a débitos previdenciários juntos Receita Federal.

Cumprido esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica),** A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) Possibilidade Jurídica da matéria legislativa,** que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14 da LOMQ².

No que tange ao tema "PARCELAMENTO DE DÍVIDA INTERNA DO MUNICÍPIO", devemos iniciar encontrando a natureza jurídica do Parcelamento de dívida, perquirindo se o mesmo é equiparado a Contratação de Operação de Crédito, e nesse sentido encontramos o seguinte:

A respeito da dívida interna dos Municípios, a Constituição da República estabeleceu que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições das operações de crédito interno, in verbis:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VII -dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000) definiu os conceitos de "dívida pública consolidada ou fundada" e de "operação de crédito", entre outros conceitos, senão vejamos:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I -dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)III -operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

(...)§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16

Posteriormente, adveio a Resolução do Senado n. 43/2001, que estabeleceu as hipóteses que se equiparam ou não a operações de crédito, vejamos:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

² **Art. 14 - Ao Município compete** prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Art. 3º **Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução,** os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº19, do Senado Federal, de 5/11/2003).

A contrario sensu, feita a leitura hermenêutica da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, na hipótese do parcelamento junto a instituições não financeiras que implicar em aumento da dívida consolidada líquida, o procedimento será equiparado a operação de crédito.

No caso em análise, parcelamento do débito previdenciário do Município junto a Receita Federal referente aos débitos previdenciário (período de apuração/competência 02/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 12/2018) implicou no incremento da dívida consolidada líquida do ente municipal, conforme se observa da evolução da dívida no extrato do Processo Fiscal e DARF para arrecadação em anexo.

Superado esse ponto, onde restou caracterizado a natureza de Operação de crédito para esse tipo de Parcelamento, passemos a análise do tema CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Inicialmente, pontuamos: Contratação da operação de crédito tem previsão legal na LC 101/2000 , e esta define algumas normas a serem observadas para sua contratação nos artigos 32 e 33 e a regulamentação de referidas contratações esta disciplinadas na resolução do Senado federal nº 43/2001.

Pois bem, dentre os requisitos para a contratação existe algumas regras a serem analisadas por Vossas Excelências:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

5

Iniciamos pela "Regra de Ouro", esculpida no art. 167, III da Constituição Federal que veda operações de créditos que excedam a despesa de capital.

Isso por que, a inobservância destes requisitos torna a operação de crédito irregular, causando graves prejuízos ao ente público, tais como impedimento a obtenção de garantias, recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito.

Feita estas considerações, passemos a orientação de alguns critérios que deverão ser analisados por vossas excelências no que tange a efetividade da referida proposta. Para isso será necessário uma análise acerca dos seguintes quesitos:

- a) Esta operação de crédito faz parte das metas e prioridades das Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da Lei do Plano Plurianual? LDO e PPA;
- b) O Município não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal?
- c) O Município, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras? (Art. 33 LRF)
- d) O Município, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação? (Art. 35 LRF)
- e) O Município, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, ele cumpre os seguintes requisitos?
 - a. Respeita os limites de gastos com pessoal? Art. 23 (LRF)
 - b. Praticou cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente? Art. 33 (LRF)
 - c. Praticou algumas das operações vedadas elencadas no art. 37 da LRF?
- f) De acordo com a publicação do relatório resumido da execução orçamentária o Município cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, no que tange o limite das operações de crédito em relação às despesas de capital? (Art. 167 III CF/88, Art. 52, e Art. 55 § 2º da LRF).

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Procuradoria, a fim de evitar transtornos futuros que Vossas Excelências solicitem junto ao Poder Executivo as informações retro citadas, haja vista que não consta nos autos cópias de demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Cronograma de Dispendios para que Vossa Excelências possam fazer o comparativo desses valores com ajuda de profissional competente na área contábil.

2.3 – Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

6

- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

A aprovação dar-se-á por maioria SIMPLES dos membros da casa, sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

3 - Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, após atendida a **RECOMENDAÇÃO** mencionada neste parecer opina pela Viabilidade Técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39